



RELATÓRIO E VOTO Nº 60/2020 - GCCS

Processo nº : 202000047000577
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação
Assunto: 904-RECURSOS- AGRAVO
Agravante: Adalberto Evangelista Sampaio
Agravado: Presidente do TCE-GO Conselheiro Celmar Rech
Relatora: Conselheira Carla Cíntia Santillo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravado interposto pelo Sr. Adalberto Evangelista Sampaio, ex-Superintendente de Irrigação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação, contra decisão constante do Despacho nº 122/2019 da Presidência desta Corte de Contas (Evento 07, Processonº 201900047002374), que não conheceu do Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 2194/2019 do Pleno desta Corte, no qual se negou seguimento ao Recurso de Reexame interposto em razão de sua intempestividade (Evento 03 do Processo nº 201700047002373).

A questão de mérito, discutida nos autos do Processo nº 201100047002956, é o constante do Relatório de Auditoria sobre fiscalização empreendida no Projeto de Irrigação Flores de Goiás, com período de abrangência de 1998 a 2011, apreciado pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 3953/2016, o qual imputou sanção de multa ao ora recorrente.

Por meio de despacho, a Presidência não se retratou de sua decisão de negativa de seguimento do Pedido de Revisão, mantendo-a por seus próprios fundamentos, segundo os quais não haveria previsão de formulação de Pedido de Revisão em processo de fiscalização, ao invocar o art. 347 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Inicialmente sorteados para a relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, este declarou sua suspeição para atuar nos autos, determinando nova redistribuição, motivo pela qual os estou a relatar.

A Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia manifestou-se também pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento, em função do não cabimento do Pedido de Revisão em matéria de fiscalização, conforme a legislação pertinente.

Dispensada, no feito, a atuação da Auditoria e do *Parquet* de Contas, nos termos regimentais.

É o sucinto relatório. Passo ao **VOTO**.

Conforme dispõe o art. 1º, inciso XXX combinado com o art. 128 da Lei Orgânica do TCE, e o art. 346, § 1º do Regimento Interno desta Corte, compete ao Plenário julgar recurso de agravo interposto contra decisão monocrática do Presidente desfavorável à parte.



Preliminarmente, verifico que foi realizado o juízo positivo de admissibilidade recursal, conforme o disposto no art. 329 do RITCE, sendo o presente agravo tempestivo e cabível, nos termos do art. 346 do RITCE, razão pela qual dele conheço.

No que tange ao mérito recursal, de fato, a redação do art. 129 da Lei Orgânica e do art. 347 do Regimento Interno do TCE-GO é clara, quando dispõe que é cabível o Pedido de Revisão em face de decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, conforme transcrição dos dispositivos abaixo:

[LOTCE]

Art. 129. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 55 desta Lei, [...]

[RITCE]

Art. 347. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 167 deste Regimento, [...] (grifei)

A legislação que regula as atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Goiás dá tratamento diferenciado aos seus processos, dividindo estes dentre processos de contas e processos de fiscalização, nos termos do previsto no art. 45 da sua Lei Orgânica¹, que transcrevo a seguir:

Art. 45. No exercício do controle externo, os processos no Tribunal de Contas do Estado obedecem à seguinte classificação:

I - processos de contas:

- a) prestação de contas do Governador;
- b) prestação de contas;
- c) tomada de contas;
- d) tomada de contas especial.

II - processos de fiscalização:

- a) atos de pessoal sujeitos a registro;
- b) inspeção e auditoria;
- c) levantamento, acompanhamento e monitoramento;
- d) denúncia;

¹ Lei estadual nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE.



e) representação;

f) demais processos relacionados à competência do Tribunal de Contas do Estado. (grifei)

De acordo com a unidade técnica, ao analisar o cabimento do Pedido de Revisão, o requisito da decisão definitiva encontra-se presente, porém, não o está quanto ao pressuposto de ter sido prolatada em processo de prestação ou tomada de contas, ainda que especial. No presente caso, a decisão definitiva foi exarada em processo de auditoria, que não se confunde com qualquer um daqueles, que são processos de contas.

Uma das razões de haver essa diferenciação é que podem ser distintas as consequências entre uma categoria e outra de processos. Enquanto nos processos de fiscalização de atos e contratos há uma certa limitação do alcance da atuação desta Corte de Contas, somente no processo de contas poderá haver decisões com consequências mais gravosas. Uma delas é a condenação do agente público ao pagamento de débito decorrente de prejuízo causado aos cofres públicos, conforme se extrai dos arts. 59, §§ 1º e 2º, 62, 64, parágrafo único, 66, § 1º, 67, II e seu § 2º, 74, § 2º, 75, I, 99, III, 106, § 2º e 107, parágrafo único, todos da LOTCE. Outra consequência que somente poderá ocorrer no processo de contas, é a eventual ocorrência de fato reconhecido como irregularidade insanável capaz de ocasionar a inelegibilidade de agente público, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

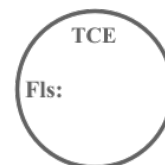
Portanto, considerando que as decisões em processos de contas podem trazer consequências mais graves, quis o legislador dar maior proteção ao direito da ampla defesa aos agentes já julgados em decisão definitiva pelo Tribunal de Contas, com a previsão legal do Pedido de Revisão, não se inserindo neste contexto, a simples pretensão de se ver revertida a aplicação de uma sanção de multa.

Daí porque não há cabimento do Pedido de Revisão, como bem entendeu a decisão da Presidência, a que o agravo pretendia reverter, devendo-se aquele manter-se incólume, motivo porque acolho os fundamentos do Despacho nº 381/2020/GPRES (Evento 7), bem como os da instrução técnica conclusiva (Evento 14), integrando-os às presentes razões de decidir.

Diante do Exposto, VOTO pelo conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Goiânia, 27 de maio de 2020.

CARLA CINTIA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 60/2020 - GCCS



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047000577 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061831942431202091542581552781932432202561>